



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

**Acórdão n.º 49/CC/2023**

**de 22 de Dezembro**

Processo n.º 65/CC/2023

Recurso Contencioso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

O Partido RENAMO, representado pelo seu Delegado Político do Distrito de Marromeu, Neves Francisco Maziabara, não se conformando com a Decisão recaída no Recurso Eleitoral n.º 14/TJDM/2023, do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, atinente a Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, Lei Eleitoral apresentando, em síntese, a seguinte fundamentação:

1. Após a conclusão do processo de votação e o apuramento parcial, os Presidentes de 18 (dezoito) mesas de Assembleia de voto, dolosamente, não forneceram as actas e os editais aos seus delegados de candidatura;

2. O recorrente diz ter tomado conhecimento, através das redes sociais, que a Comissão Distrital de Eleições (CDE) publicou o edital do apuramento intermédio por volta das 14h30 do dia 11 de Dezembro de 2023;
3. Relativamente aos 18 (dezoito) editais não entregues aos seus delegados de candidatura após a votação, submeteu cópias de reclamações e pedidos de actas aos órgãos de administração eleitoral, mas teve resposta negativa;
4. Para o recorrente, desde o processo de votação até ao processo de apuramento parcial dos resultados, foram constatadas diversas irregularidades constantes de fls. 7 a 10 dos autos;
5. Alega ainda que a CDE falsificou, dolosamente, as 18 (dezoito) actas e editais com intuito de favorecer o Partido Frelimo. E mais, que as mesmas foram produzidas fora dos respectivos locais de votação e na ausência de todos os intervenientes do processo e, por isso, são nulos e de nenhum efeito.

Termina solicitando ao Conselho Constitucional a procedência do recurso, invalidando-se as eleições ocorridas nas 18 (dezoito) mesas e, conseqüentemente, validando os resultados das 23 (vinte e três) mesas que dão vitória ao partido Renamo.

Juntou documentos.

O Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu recebeu e julgou o recurso do Partido Renamo, do qual ficou provado, em sede de audiência, o seguinte:

- “Todas as actas e editais das 41 mesas referentes à repetição das sextas eleições autárquicas fornecidas pelo STAE-Distrital à Comissão Distrital de Eleições (CDE) estavam devidamente assinadas pelos MMVs e por todos os delegados de candidatura”;
- e
- “No âmbito do apuramento intermédio a Comissão Distrital de Eleições, quando recebeu o material de votação, convocou todos os mandatários políticos e, o mandatário do recorrente esteve presente, embora abandonou o local antes de terminar o processo de apuramento, provado por declarações do presidente da CDE, vice-presidente e mandatário do recorrente”;

Sobre a alegada falsificação das actas e editais entende o Tribunal *a quo* que “a falsidade dos documentos deve ser arguida no prazo de 08 dias, desde a data em que o interessado tiver conhecimento, no processo próprio de incidente de instância e não em sede de recurso contencioso eleitoral conforme dispõem os artigos 302º, 360º e 368º, todos do Código do Processo Civil (CPC)”.

Mais ainda, “se o recorrente alega que a CDE falsificou as 18 (dezoito) actas e editais, entretanto sem ter provado esse incidente e, por sua vez a CDE alega que as actas e editais que lhe foram fornecidos pelo STAE estavam assinadas são essas que devem prevalecer”.

Terminou indeferindo liminarmente o recurso interposto por falta de fundamentação do pedido.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## II

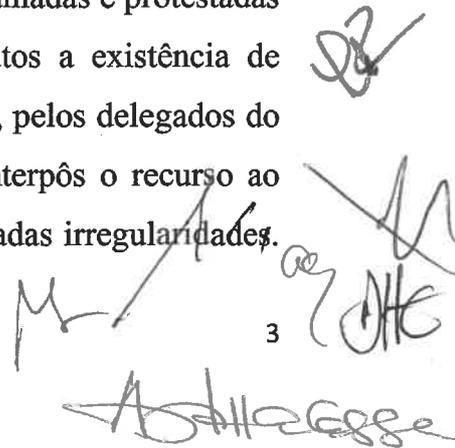
### *Fundamentação*

O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso é tempestivo e foi interposto por entidade legítima, à luz do disposto nos n.ºs 2 e 6, ambos do artigo 140 da Lei Eleitoral.

O objecto do presente recurso é a decisão proferida pela Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Marroneu, no Processo n.º 14/TJDM/2023, que indeferiu liminarmente o recurso da Renamo por falta de fundamentação do pedido.

Na presente lide, o recorrente alega que, durante o processo de votação e apuramento parcial, ocorreram várias irregularidades eleitorais que foram reclamadas e protestadas junto às mesas de votação. Efectivamente, constata-se, nos autos a existência de algumas reclamações e protestos preenchidos, nesta fase eleitoral, pelos delegados do recorrente e as respectivas decisões. Porém, o recorrente não interpôs o recurso ao Tribunal Judicial do Distrito de Marroneu por causa dessas alegadas irregularidades.



Veio fazê-lo, posteriormente a respeito da Deliberação que aprova o apuramento intermédio realizado pela Comissão Distrital de Eleições.

Dispõe o n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral que “As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto”, o que não foi o caso.

O recorrente alega também que os seus delegados não receberam editais do apuramento parcial. De acordo com a prova produzida no Tribunal de primeira instância, ficou provado que os delegados do recorrente “abandonaram as mesas de assembleia de votos antes de terminar o processo de apuramento parcial quando o Partido Frelimo estava em vantagem nos votos”, fls 19 dos autos.

O recurso contencioso apresentado à primeira instância, como se disse acima, é referente ao apuramento intermédio, tendo, para o efeito, juntado o respectivo edital, fls. 15 dos autos. Neste apuramento, o recorrente refere que “A Comissão de eleição distrital de Marromeu divulgou resultados sem convidar o mandatário do partido Renamo, e nem entregou o Edital do apuramento intermédio (...).

Em face do alegado, e compulsado o processo, constata-se que o edital do referido apuramento consta a fls. 15 dos autos, devidamente assinado por todos os membros da Comissão Distrital de Eleições de Marromeu, o que forma a convicção deste Conselho Constitucional que os partidos políticos e/ou coligações de partidos políticos representados na respectiva Comissão Distrital de Eleições participaram do acto e garantiram a transparência do processo eleitoral naquele distrito. Nesta senda, veja-se o sentido da decisão deste Conselho Constitucional no Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro, referente ao Processo n.º 26/CC/2023 – Recurso Contencioso Eleitoral.

Quanto à alegação segundo a qual os delegados do recorrente não foram convocados para o apuramento e divulgação dos resultados eleitorais, em sede de produção de provas no Tribunal da primeira instância, ficou provado que a CDE “convocou todos os mandatários políticos, e o mandatário do recorrente esteve presente, embora abandonou

o local antes de terminar o processo de apuramento”. Portanto, foi o mandatário do recorrente que furtou-se ao trabalho da equipa.

Outrossim, as reclamações e protestos juntos aos autos são referentes ao momento de votação e apuramento parcial cuja fase não foi arguida junto do Tribunal. A realização do apuramento intermédio depende da validade ou consolidação da fase do apuramento parcial.

O recorrente, ao trazer ao processo matérias da fase anterior ao apuramento intermédio, não se compadece com o princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, segundo o qual, consumada uma etapa do processo sem que os actos nele praticados tenham sido contestados, em tempo útil e legalmente concedido, preclui a possibilidade de impugnação de tais actos em momento posterior, ou seja, após a transição para uma nova etapa do processo.

O Conselho Constitucional, em jurisprudência recorrente, tem afirmado que “(...) o processo eleitoral decorre em cascata. Significa isto que os actos praticados numa determinada fase do processo eleitoral, já encerrada, consideram-se adquiridos e consolidados, desde que não tenham sido impugnados no prazo legal, não podendo vir a sê-lo numa fase posterior, salvo em casos extraordinários”<sup>1</sup>.

Quanto à alegação de que a Comissão Distrital de Eleições falsificou as actas e editais com os quais se baseou para o apuramento intermédio, o recorrente não apresentou provas dessa falsidade junto do Tribunal da primeira instância.

O Tribunal *a quo*, na sua fundamentação, entendeu que a falsidade dos documentos deveria ser arguida no prazo de 8 dias, desde a data em que o interessado tivesse tido conhecimento, no processo próprio (de incidente de instância) e não em sede de recurso contencioso eleitoral, conforme dispõem os artigos 302º, 360º e 368º todos do Código do Processo Civil (CPC).

No que concerne ao processo eleitoral, esta regra não se aplica, vigorando o regime jurídico do n.º 3 do artigo 140, da Lei Eleitoral, que dispõe que “A petição de recurso,

<sup>1</sup> Vide os Acórdãos n.ºs 30/CC/2009, de 27 de Dezembro e 18/CC/2023, de 24 de Outubro.

que não está sujeita a qualquer formalidade é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for este o caso”. Portanto, a junção de provas na petição inicial, tem uma função muito importante na demonstração da realidade dos factos controvertidos.

Em sede do recurso eleitoral, o ónus da prova recai sobre quem invoca o direito (n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil). Assim, cabe ao recorrente fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, o que não se vislumbra nos presentes autos.

É com base nos elementos probatórios fornecidos que o tribunal julga e decide. O recorrente não deve vir ao Conselho Constitucional com o objectivo de fazer renascer o julgamento com factos novos. Na verdade, este Conselho faz o reexame da decisão da 1ª instância e não deve ser confundido com um segundo julgamento. O reexame, em recurso, de uma decisão de instância inferior deve corresponder a um remédio jurídico para eventuais erros de procedimento ou de julgamento, não obstante realizar a apreciação efectiva de cada uma das questões concretamente colocadas.

Neste contexto, o Conselho Constitucional sufraga a doutrina já dominante nesta instância de que a junção de elementos de prova, requisitos essenciais do processo de contencioso eleitoral, deve ser feita no momento da propositura do recurso nos tribunais judiciais de distrito, o que obsta a que novos meios de prova sejam apresentados posteriormente ao Conselho Constitucional, salvos os casos de recurso directo a este Órgão<sup>2</sup>. Pelo que, os factos não provados na primeira instância, por carência de prova, não podem ser ressuscitados em instância de recurso, salvo quando supervenientes.

Por outro lado, o único edital que existe é o que foi apresentado ao Tribunal *a quo* pelo próprio recorrente e não há outro que possa servir de parâmetro de comparação para se aferir a veracidade ou falsidade do mesmo. Portanto, não há elemento de prova para se arguir a falsidade do edital emitido pela CDEM.

<sup>2</sup> Acórdão n.º 25/CC/2019, de 22 de Dezembro, que valida e proclama os resultados das eleições gerais (presidenciais e legislativas) e das assembleias provinciais e Acórdão n.º 48/CC/2023, de 23 de Novembro, que valida os resultados das eleições autárquicas de 2023.

Em conclusão, o Conselho Constitucional entende não haver provas bastantes para dar provimento ao pedido de anulação da votação e os respectivos apuramentos parcial e intermédio referentes a 18 meses de votação na Autarquia de Marromeu.

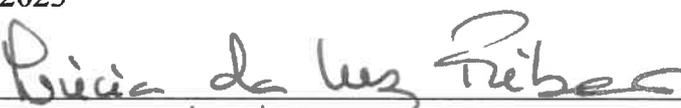
### III

#### Decisão

Pelo acima exposto, o Conselho Constitucional delibera, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique, não dar provimento ao recurso interposto pelo Partido Renamo.

Notifique e publique-se.

Maputo, 22 de Dezembro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro 

Mateus da Cecília Feniassa Saize 

Manuel Henrique Franque 

Domingos Hermínio Cintura 

Ozias Pondja 

Albano Macie 

Albino Augusto Nhacassa 

#### Declaração de Voto

A repetição das actuais Eleições Autárquicas demonstrou, mais uma vez, que as irregularidades ocorridas na Autarquia de Marromeu são consequência da deficiente organização, administração e gestão dos nossos processos eleitorais.

Enfatiza-se que o problema tem origem nos órgãos de gestão eleitoral, concretamente no STAE – (Secretariado Técnico de Administração Eleitoral) e na CNE – (Comissão Nacional de Eleições), pois é o STAE que executa todas as operações eleitorais, desde a contagem dos votos ao cálculo dos mandatos, passando pela elaboração das actas e editais, momento privilegiado para adulterar os resultados eleitorais.

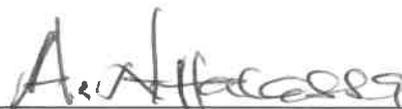
O sistema eleitoral em vigor não consegue sancionar, atempadamente, todos os ilícitos eleitorais cometidos dolosamente. Os autores, sabendo que ficarão impunes, favorecem determinado concorrente, revelando terem corporizado um padrão de comportamento que, em nada abona a justiça e a transparência das eleições.

Neste âmbito, mostra-se imperiosa a necessidade de celeridade das decisões dos tribunais distritais em matérias de ilícitos eleitorais, tal como sucede com os processos de contencioso eleitoral.

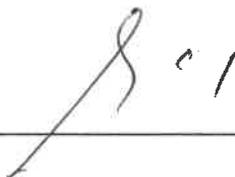
Por fim, remeto para reflexão a necessidade da alteração do actual modelo de votação em boletins para o sistema electrónico ou outro, que evite os conflitos pós-eleitorais que o nosso país enfrenta a cada eleição.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2023.

Albino Augusto Nhacassa



Votei no mesmo sentido, apoiando a declaração de voto supra.



Manuel Henrique Franque